



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Natividade
Tribunal do Júri

Autos nº : 0000579-97.2014.827.2727
Natureza : AÇÃO PENAL
Autor (a) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Réu(s) : ADRIANO JACOBINA DIDÓ SILVA e ALEX PINTO DE SOUSA
Vítima : ROMÃO FERREIRA NETO

SENTENÇA

Os acusados **ADRIANO JACOBINA DIDÓ SILVA** e **ALEX PINTO DE SOUSA**, devidamente qualificados nos autos, responderam perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Natividade-TO, aos termos da Ação Penal nº 0000579-97.2014.827.2727, na qual foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e por recuso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal), tendo como vítima **ROMÃO FERREIRA NETO**.

Após regular instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela impronúncia dos acusados.

A acusação interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de impronúncia, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu provimento reformando a referida sentença e, por conseguinte, pronunciando os acusados pela prática do delito homicídio qualificado pelo meio cruel


Edssandra Barbosa da Silva Lourenço
Juíza Presidente

e por recuso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal).

Nesta data, o Colendo Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, responderam a duas séries de quesitos, sendo a primeira em relação ao acusado Adriano Jacobina Didó Silva e a segunda em relação ao acusado Alex Pinto de Souza. Em resposta ao primeiro quesito da 1ª série, os jurados reconheceram a materialidade do crime. Respondendo ao segundo quesito da 1ª série, os jurados decidiram que Adriano Jacobina Didó Silva não concorreu para o crime, o que implica na sua absolvição. Por conseguinte, ficou prejudicada a votação dos demais quesitos.

Na votação da 2ª série de quesitos, referentes ao acusado Alex Pinto de Souza, a maioria dos integrantes do corpo de jurados respondeu positivamente ao primeiro quesito, reconhecendo a materialidade do crime. De igual modo, a maioria também responde afirmativamente ao segundo quesito, referente à autoria, reconhecendo, portanto, que Alex Pinto de Souza concorreu para o crime. Em resposta ao terceiro quesito, decidiram pela condenação do referido acusado. Por fim, a maioria dos jurados respondeu afirmativamente ao quarto e quinto quesitos, decidindo, portanto, que restaram configuradas as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ante o exposto, em observância à soberana decisão do Conselho de Sentença, **ANUNCIO A ABSOLVIÇÃO** do acusado **ADRIANO JACOBINA DIDÓ SILVA, vulgo Dudu** e a **CONDENAÇÃO** do acusado **ALEX PINTO DE SOUZA, vulgo piloto**, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal).

Atenta ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria das penas, consoante os fundamentos adiante delineados.

A pena do homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Registro, por oportuno, que, em se tratando de crime com duas qualificadoras, uma das


Edssandra Barbosa da Silva Lourenço
Juíza Presidente

qualificadoras presta-se para qualificar o crime e a outra será adotada na segunda fase de dosagem da pena como agravante.

A **culpabilidade** do réu, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que agiu com dolo direto, é penalmente imputável, tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. **Antecedentes:** o réu é primário. Os elementos constantes dos autos não permitem valorar negativamente a **personalidade e a conduta social** do acusado. Os **motivos do crime** não restaram esclarecidos. As **circunstâncias** de o crime ter sido praticado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não serão consideradas nesta fase da dosimetria, uma vez que uma delas prestou-se para qualificar o crime e a outra será considerada como circunstância agravante da pena na segunda fase da dosimetria. As **consequências** do crime não refogem àquelas ordinariamente verificadas em delitos dessa espécie e já punidas pelo tipo penal. Não ficou provado que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para o crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Incide a **agravante** genérica prevista no inciso II, alínea "c", do art. 61 do CP, uma vez que acusado agiu mediante recuso que dificultou a defesa da vítima. Verifico incidir também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data do fato. Considerando que a atenuante da menoridade é preponderante em relação às demais agravantes, a teor do art. 67 do Código Penal, reduzo a pena para 12 (doze) anos de reclusão.

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a considerar. Assim, **torno a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão**.

Com fulcro nos artigos 33 e 36 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena**.

Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que embora provada a materialidade e autoria delitiva, o acusado respondeu a todo processo em liberdade e compareceu a


Edsandra Barbosa da Silva Lourenço
Juíza Presidente

todos os atos processuais para o qual foi intimado, razão pela qual não vislumbro o *periculum in libertatis*.

No que tange ao disposto no art. 387, IV, do CPP, que **determina a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração**, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, destaco que o art. 948, do Código Civil, dispõe que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Sendo assim, inexistindo qualquer parâmetro nestes autos para a definição do valor dos danos materiais, deixo de fixá-los.

Não é cabível a **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, nos moldes do artigo 44, inciso I, do Código Penal, haja vista tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e com pena superior a quatro anos.

O *quantum* da pena imposta também impede a **suspensão condicional da pena (sursis)** previsto no art. 77, do CP, uma vez que a condenação foi superior a 02 (dois) anos.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça a ambos os acusados.

Custas pelo condenado, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 3º do CPP cumulado com artigo 98, §3º do CPC.

Os direitos políticos do condenado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, artigo 15, inciso III).

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88); b) comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, para registro na rede SINESP/INFOSEG e ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme determina o


Edsandra Barbosa da Silva Lourenço
Juíza Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE NATIVIDADE
Processo nº 0000579-97.2014.827.2727

Provimento nº 11/2019 – CGJUS; c) Expeça-se a guia de execução definitiva; e d) proceda-se à baixa do processo.

Atendam-se às orientações do CNJ e da Lei de Execução Penal quanto à expedição de guia de execução provisória e/ou definitiva.

Sentença lida e publicada no Salão Nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Natividade-TO, às 17h59min, do dia 26 de março de 2019, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.



Edsandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

*Ciente
Fazile
26/3/19*

*Ciente
do
Dreito*